

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARGEM ALTA/ES

Comissão Especial de Seleção – Edital Sesava nº 01/2019

RECEBEMOS

16 / 03 / 20

Camilla Felipe
PMVA - SESAVA

GUILHERME GUERRA REIS, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na OAB/ES sob o nº 10.983, com endereço à Rua Joaquim Lirio, nº 103/402, Praia do Canto, Vitória/ES, vem, em causa própria, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna equipe de apoio, tempestivamente, com fulcro no artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93 e item 3.2.2 – 3.3, do referido edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

01 – DA COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

O impugnante informa que as comunicações consigo poderão ser realizadas através do emailterceiro.setor.reis@gmail.com ou com envio de correspondência física para o endereço indicado no preâmbulo.

02 - DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, seu § 1º, dispõe que:

Artigo 41

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e

responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Em complemento a norma legal, o edital dispõe que:

3.2.2 - 3.3 - A impugnação do edital deverá ser promovida através de protocolo na apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, situada à Rua Padre Antônio Maria, s/nº, Centro — CEP 29.295-000 — Vargem Alta/ES, no horário de 08h00min às 16h00min, de segunda-feira a sexta-feira, no prazo legal de até 05 (cinco) dias úteis antes da data limite de apresentação das propostas.

A presente impugnação está sendo protocolada em 13/03/2020.

Portanto, tempestiva a impugnação e legítimo o impugnante.

Por outro lado, conhecendo das razões da presente impugnação, tem a Administração Pública o poder-dever de rever de ofício seus atos, quando praticados com ofensa a norma legal.

Diante disso, a presente impugnação deverá ser recebida pela Autoridade Competente para sua admissão, processamento e julgamento, para que, ao final, seja a mesma provida em todos os seus termos.

03 – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Vargem Alta, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, publicou o Edital SASAVA nº 01/2019, com o propósito de firmar contrato de gestão com organização social na área da saúde.

O objeto do edital citado é a "GESTÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL 'OCTACÍLIO GERALDO DO CARMO, localizado na sede do município de Vargem Alta/ES."

Observe que o edital é para a GESTÃO DE PRONTO ATENDIMENTO, ou seja, gestão de uma unidade de pronto atendimento. Inclusive, a unidade que será transferida ao Terceiro Setor, está registrada no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, sob o nº 7094833, do qual consta que a mesma é um estabelecimento do tipo pronto atendimento, subtipo pronto atendimento geral.

É sabido que uma unidade de pronto atendimento se destina a casos de menores complexidades, que não necessitam de procedimentos de maiores complexidades e, muito menos, de internação hospitalar.

As Unidades de Pronto Atendimento que se apresentam no modelo denominado UPA 24h são estabelecimentos de saúde de complexidade intermediária entre as Unidades Básicas de Saúde/Saúde da Família e a Rede Hospitalar devendo com estas compor uma rede organizada de atenção às urgências.¹

A unidade objeto do presente edital deverá funcionar sete dias por semana, 24 horas por dia. No entanto, o paciente, ao ser admitido, recebe tratamento na própria unidade ou é encaminhado/transferido para outro equipamento da rede de atenção à saúde. Por exemplo, se necessária uma internação deverá ser o mesmo transferido à uma unidade hospitalar.

Portanto, é certo que unidade de pronto atendimento é diferente de unidade hospitalar. Até porque é na unidade hospitalar são atendidos os casos de alta complexidade e emergência, encaminhados pelos postos de saúde, UPAs ou por ambulâncias, além de fazer atendimento clínico geral em diversas especialidades. Afinal, possuem mais recursos tecnológicos de intervenção, estando capacitados a uma oferta maior de serviços e atendimentos à população.

¹<http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/04/32.->

[Protocolo de Atendimento do Serviço Social nas Unidades de Pronto Atendimento UPA 24 horas.pdf](#)



Havendo distinção entre unidade de pronto atendimento e unidade hospitalar, é certo que haverá, no caso do presente edital, organizações sociais que estarão capacitadas à executarem o objeto do presente edital, sem necessariamente estarem aptas a participarem de um chamamento público para a gestão de uma unidade hospitalar.

No entanto, analisando o edital o impugnante identificou inúmeras exigências desnecessárias e desproporcional para a demonstração de capacidade para execução do objeto do presente chamamento público. Tal medida, com certeza, frustrará o caráter competitivo do chamamento público, impossibilitando a administração pública que tenha acesso à um maior número de propostas para analisar, visando, sempre, o atendimento do interesse público, tanto no aspecto técnico, como financeiro.

Essas exigências dessarazoáveis e desproporcionais estão relacionadas aos critérios técnicos que serão empregados para análise das propostas, haja vista que se exige ou pontua a comprovação de atividades da área da gestão de unidade hospitalar. A avaliação da experiência em gestão de unidade hospitalar é desproporcional, pois uma unidade de pronto atendimento não se equivale a uma unidade de pronto atendimento. Em uma linguagem simples, podemos até dizer que uma organização social que tenha experiência e capacidade de gerir uma unidade de pronto atendimento não necessita saber gerir uma unidade hospitalar, pois essa é mais do que aquela, o mesmo não se pode dizer em sentido contrário. Ou seja, o presente edital exige mais do que será necessário para que as organizações sociais tenham condições de assumir e gerir com eficiência e eficácia a unidade objeto do presente chamamento.

Em síntese, o Edital SESAVA nº 01/2019 exige dos concorrentes, na análise da proposta técnica, a apresentação de experiência desproporcional ao objeto do presente edital, essas exigências estão contidas no item 5.1.2 – Matriz de Avaliação para Julgamento e Classificação dos Programas de Trabalho, especificamente, na letra C, quadro F3 – TÉCNICA – AVALIA CAPACIDADE GERENCIAL DA PROPONENTE QUANTO A ADMINISTRAR UMA UNIDADE DE SAÚDE (...), no subitem EXPERIÊNCIA ANTERIOR EM GERÊNCIA DE UNIDADE DE SAÚDE, em todas as suas exigências; IMPLEMENTAÇÃO DE

SERVIÇOS E FUNCIONAMENTO DE EQUIPE INTERDISCIPLINAR, na exigência de comprovação de "protocolos assistenciais de atenção médica e rotinas operacionais para os serviços de maior complexidade na medicina, como nas urgências/emergências e unidades de terapia intensiva adulta" e "apresentação de quadro de metas para a área médica observando em especial às internações hospitalares e de terapia intensiva e consultas em ambulatório"; e CIÊNCIA E TECNOLOGIA, na exigência de "parcerias com instituições para desenvolvimento de projetos de pesquisa na área da assistência hospitalar e/ou de saúde pública".

A manutenção desses critérios de pontuação ferirá o propósito competitivo do chamamento público.

04 – DO DIREITO

O artigo 37, do texto constitucional, em seu inciso XXI, ao tratar das contratações realizadas pela Administração Pública, dispõe que:

Art. 37

(...)

XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos)

A norma constitucional, aplicada ao presente caso, impõe que se exija como qualificação técnica ou que se pontue na análise da proposta somente as condições necessárias à execução do objeto da parceria, nada mais, sob pena de agir a Administração Pública em detrimento do seu próprio interesse.

Ademais, as exigências contidas comprometem o caráter competitivo do chamamento público, em clara ofensa ao disposto no artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Lei 12349/2010). (grifos de nossa autoria)

Se não bastasse a ofensa as normas citadas, as exigências citadas acima, vão de encontro com o disposto na Lei Municipal nº 1.019/2013, que criou o programa de organizações sociais no Município de Vargem Alta, que em seu artigo 7º, ao tratar da proposta de trabalho a ser apresentada pela organização social, assim dispôs:

Art. 7º A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos financeiros necessários à prestação dos serviços a serem transferidos e, ainda:

(...)

VI - Comprovação de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do Contrato de Gestão, especialmente de seus membros do Conselho de Administração e Diretoria;

(...)

§ 1º A exigência do inciso VI deste artigo, limitar-se-á a demonstração, pela entidade, de sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como da capacidade técnica do seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público e, considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, tempo mínimo de existência prévia das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção.
(grifos)

Sem dúvidas, o legislador municipal, ciente de ilegalidade de se exigir a demonstração de capacidade técnica para além do serviço a ser transferido, fez constar da lei municipal tal exigência. No entanto, a Secretaria não ateu-se a lei local ao elaborar o edital, fazendo-se necessária a interposição da presente impugnação, com a única finalidade de proteção da legalidade do ato administrativo, haja vista que, no presente momento, está o mesmo eivado de vícios.

Diante disso, não resta dúvida que a pontuação de experiência em unidade de saúde com leito hospitalar, como consta da matriz de avaliação e julgamento, fere as normas jurídicas apontadas, pois a unidade que será transferida para gestão da organização social não possui leito hospitalar, não realiza a internação de pacientes.

Por outro lado, extrapola o permitido pela lei local a avaliação e julgamento da implementação de serviços e funcionamento de equipe interdisciplinar através de protocolos assistenciais de atenção médica e rotinas operacionais para os serviços de maior complexidade na medicina, como nas urgências/emergências e unidades de terapia intensiva adulta. A ilegalidade decorre do fato de que uma unidade de pronto atendimento não atende urgência/emergência e não possui unidades de terapia intensiva adulta.

Por fim, a ofensa norma legal decorre da avaliação de "parcerias com instituições para desenvolvimento de projetos de pesquisa na área da assistência hospitalar e/ou de saúde pública".

AP

Registre-se, o objeto do edital impugnado é a gestão de uma unidade de pronto atendimento, não de uma unidade hospitalar, sendo crível, apenas, que se exija experiência em gestão de unidade de pronto atendimento, nada mais, sob de afronta a norma municipal que rege a parceria a ser celebrada.

03 – DOS PEDIDOS

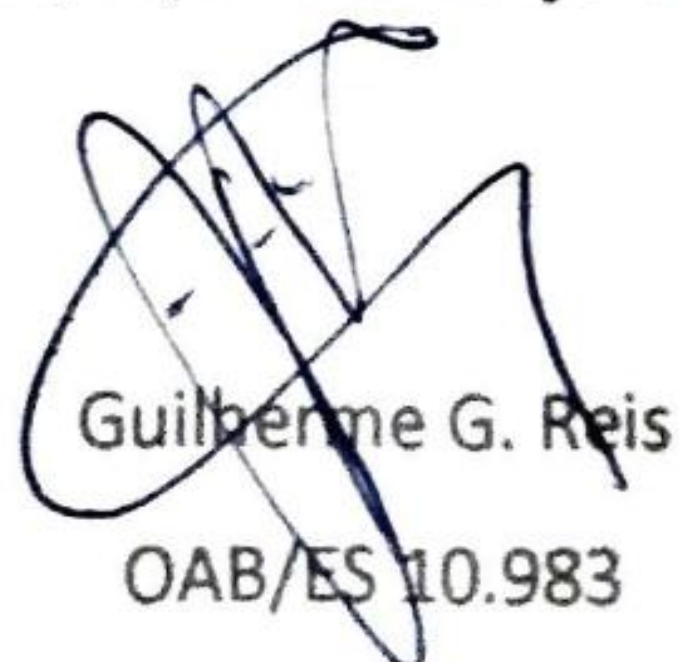
Em síntese, REQUER o impugnante seja recebida e processada a presente impugnação, mediante a análise dos fatos e argumentos de direito constantes da presente peça, para que seja afastada qualquer antijuridicidade que macule todo procedimento administrativo.

Requer, por fim, que seja corrigido o edital nos itens atacadas, afastando qualquer pontuação aplicada à experiência de gestão de unidade hospitalar, provendo a presente impugnação.

Caso não seja corrigido o edital, sanando-se os vícios apontados, seja mantida a irresignação do impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,
Pede e Espera Deferimento.

Vitória/ES, 12 de março de 2020.


Guilherme G. Reis
OAB/ES 10.983